



Bruxelas, 16 de setembro de 2020  
REV1 – substitui o aviso de  
21 de março de 2019

## AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

### SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DO CONTROLO DAS EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS DE DUPLA UTILIZAÇÃO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»<sup>1</sup>. O Acordo de Saída<sup>2</sup> prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território<sup>3</sup>.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno<sup>4</sup>, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

De qualquer forma, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

#### **Aconselhamento às partes interessadas:**

Para fazer face às consequências estabelecidas no presente aviso, aconselha-se os operadores que comercializam produtos de dupla utilização, em especial, a:

<sup>1</sup> Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

<sup>2</sup> Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, JO L 29 de 31.1.2020, p. 7, (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

<sup>3</sup> Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

<sup>4</sup> Em particular, um acordo de comércio livre não prevê conceitos de mercado interno (no domínio dos bens e serviços), tais como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» e a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

- ter em atenção que, após o período de transição, as expedições da UE para o Reino Unido dos produtos de dupla utilização incluídos no Regulamento (CE) n.º 428/2009 estarão sujeitas a um requisito de autorização nos termos do referido regulamento;
- deixar de depender de licenças do Reino Unido para expedições da UE para um país terceiro;
- deixar de basear-se, após o termo do período de transição, nas licenças emitidas pela autoridade de licenciamento competente de um Estado-Membro para a exportação de produtos localizados no Reino Unido para outro país terceiro; bem como
- solicitar à sua autoridade de licenciamento competente<sup>5</sup> mais informações sobre a forma de gerir os cenários de exportação pertinentes do território aduaneiro da UE para o Reino Unido, que surgirão após o termo do período de transição.

**Nota:**

O presente aviso não diz respeito:

- às normas da UE em matéria de procedimentos aduaneiros;
- a outros controlos relativos às exportações não relacionadas com os produtos de dupla utilização.

Relativamente a estes aspetos, estão em preparação ou foram publicados outros avisos<sup>6</sup>.

Chama-se igualmente a atenção para o aviso, de carácter mais genérico, relativo às proibições e restrições, incluindo certificados de importação/exportação.

**A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

Após o termo do período de transição, o Regulamento (CE) n.º 428/2009 que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização<sup>7</sup> deixa de ser aplicável ao Reino Unido<sup>8</sup>. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

<sup>5</sup> Uma lista das autoridades competentes em matéria de licenciamento na UE pode ser consultada em <https://ec.europa.eu/trade/import-and-export-rules/export-from-eu/dual-use-controls/>.

<sup>6</sup> [https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period\\_en](https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_en)

<sup>7</sup> JO L 134 de 29.5.2009, p. 1.

<sup>8</sup> No que respeita à aplicabilidade do Regulamento (UE) n.º 428/2009 à Irlanda do Norte, ver a parte C do presente aviso.

## **1. EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS DE DUPLA UTILIZAÇÃO PARA O REINO UNIDO**

O Regulamento (UE) n.º 428/2009 prevê o controlo das exportações, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização. Após o termo do período de transição, os controlos previstos no Regulamento (CE) n.º 428/2009 serão aplicáveis às exportações para o Reino Unido.

## **2. AUTORIZAÇÕES DE EXPORTAÇÃO EMITIDAS PELO REINO UNIDO AO ABRIGO DO REGULAMENTO (CE) N.º 428/2009**

As autorizações de exportação emitidas pelo Reino Unido ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 428/2009 deixarão de ser válidas para a exportação de produtos de dupla utilização da UE para países terceiros após o termo do período de transição. Tais exportações de produtos de dupla utilização da UE para países terceiros exigirão uma licença emitida pela autoridade competente do Estado-Membro da UE em causa, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 428/2009.

## **3. AUTORIZAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA INTRA-UE PARA O REINO UNIDO EMITIDAS ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

Em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 428/2009, certos produtos de dupla utilização muito sensíveis, enumerados no anexo IV do referido regulamento, são objeto de controlos para efeitos das transferências intra-UE. Após o termo do período de transição, as transferências de produtos do anexo IV da UE para o Reino Unido passarão a constituir uma exportação sujeita a autorização nos termos e condições do Regulamento (CE) n.º 428/2009.

No entanto, as autorizações de transferência intra-UE emitidas pela autoridade competente de um Estado-Membro da UE respeitantes a transferências para o Reino Unido antes do termo do período de transição passarão a constituir autorizações válidas de exportação para o Reino Unido após o termo do período de transição e até ao seu termo de vigência.

## **B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO**

### **1. CIRCULAÇÃO EM CURSO DE PRODUTOS DE DUPLA UTILIZAÇÃO**

O artigo 47.º, n.º 1, do Acordo de Saída prevê que, nas condições consignadas nesse mesmo artigo, a circulação de mercadorias que se tiver iniciado antes do termo do período de transição deve ser equiparada à circulação de mercadorias no território da União, para efeitos dos requisitos estabelecidos no direito da UE quanto à emissão de licenças de importação e exportação.

**Exemplo:** Um produto de dupla utilização, que esteja a circular entre a UE e o Reino Unido no final do período de transição, continuará a poder entrar na UE ou no Reino Unido ao abrigo das regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 428/2009 aplicável às transferências.

## **2. MATERIAIS CINDÍVEIS ESPECIAIS (ARTIGO 86.º DO TRATADO EURATOM) PRESENTES NO TERRITÓRIO DO REINO UNIDO NO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

Nos termos do artigo 83.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo de Saída, os materiais cindíveis especiais (ou seja, materiais de propriedade da Comunidade nos termos do artigo 86.º do Tratado Euratom) presentes no território do Reino Unido no final do período de transição tornam-se propriedade das pessoas ou empresas que tiveram o mais amplo direito de utilização e consumo relativamente a esses materiais no termo do período de transição<sup>9</sup>.

Em conformidade com o artigo 83.º, n.º 3, alínea d), do Acordo de Saída, sempre que esse direito pertença a um Estado-Membro ou a uma pessoa ou empresa estabelecida num Estado-Membro, a exportação dos materiais em causa para um país terceiro deve ser autorizada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 428/2009.

### **C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição<sup>10</sup> e é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição<sup>11</sup>.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da UE aplicáveis à Irlanda do Norte. No referido protocolo, a UE e o Reino Unido acordaram que a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro relativamente a determinada legislação<sup>12</sup>.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que o Regulamento (CE) n.º 428/2009 se aplica ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte<sup>13</sup>.

Isto significa que as referências à UE nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte.

Mais especificamente, significa, nomeadamente, o seguinte:

---

<sup>9</sup> A noção de «propriedade» constante do artigo 86.º do Tratado Euratom não deve ser confundida com o conceito do direito civil («propriedade» «*sui generis*» do Euratom dos materiais cindíveis especiais na Comunidade Euratom).

<sup>10</sup> Artigo 185.º do Acordo de Saída.

<sup>11</sup> Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>12</sup> Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>13</sup> Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e ponto 47 do anexo 2 do referido protocolo.

- as expedições de produtos de dupla utilização da UE para a Irlanda do Norte, e vice-versa, são transferências intra-UE para efeitos do Regulamento (CE) n.º 428/2009;
- as expedições de produtos de dupla utilização da Irlanda do Norte para um país terceiro ou para a Grã-Bretanha são exportações para efeitos do Regulamento (CE) n.º 428/2009. Nesse caso, a autoridade designada no Reino Unido deve atuar como autoridade competente para efeitos da aplicação do Regulamento (CE) n.º 428/2009<sup>14</sup>.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui a possibilidade de o Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte,

- participar na formulação e tomada de decisões da União<sup>15</sup>;
- invocar o reconhecimento mútuo das avaliações e autorizações emitidas ou executadas pelo Reino Unido no que respeita à Irlanda do Norte<sup>16</sup>.

Mais especificamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

- qualquer autorização emitida pelo Reino Unido em relação à Irlanda do Norte nos termos do Regulamento (CE) n.º 428/2009 não pode ser invocada para as expedições de produtos de dupla utilização de um Estado-Membro para um país terceiro.

O sítio Web da Comissão (<http://ec.europa.eu/trade/import-and-export-rules/export-from-eu/dual-use-controls/>) faculta informações gerais sobre o controlo das exportações de produtos de dupla utilização. Estas páginas serão atualizadas com mais informações, sempre que necessário.

Comissão Europeia  
Direção-Geral do Comércio

---

<sup>14</sup> A obrigação prevista no Regulamento (CE) n.º 428/2009 decorre das obrigações internacionais da União (grupo da Austrália de 1985, Acordo de Wassenaar sobre os Controlos à Exportação de Armas Convencionais e Bens e Tecnologias de Dupla Utilização de 1996; Grupo de Fornecedores Nucleares de 1974; Regime de Controlo da Tecnologia dos Mísseis de 1987; Convenção sobre as Armas Biológicas de 1972; Convenção sobre Armas Químicas de 1993; Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares de 1968), cf. artigo 6.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>15</sup> Quando seja necessário proceder a um intercâmbio de informações ou a consultas mútuas, tal deverá ter lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>16</sup> Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.